

**PROJETO DE LEI 01-00033/2012 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)**

"Dispõe sobre a falta de Legislação específica que normatize a atividade de Coleta e processamento de Resíduos Sólidos Recicláveis, tais como Aparas de Papel, Papelão, Plásticos e Similares, incluindo-se o Parágrafo 4º e itens do Inciso VII alterando-se o Art. 22, da Lei 13478 de 30/12/2002, e da outras providencias.

Projeto de lei nº.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

"Artigo 22".

....

VII - Material reciclável, sólido, tais como Papel, papelão, plásticos e materiais ferrosos, classificados nos CNAEs 4687.701 e subclasses.

Parágrafo - 1º...

Parágrafo - 2º....

Parágrafo - 3º....

Parágrafo 4º - Constitui-se como Aparistas as empresas regularmente constituídas e na forma da Lei, devidamente inscritas no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA, bem como no Cadastro (CCM) perante a Municipalidade de São Paulo, que explore a atividade de coleta, processamento e revenda de material reciclável, sólido, tais como Papel, papelão, plásticos e materiais ferrosos, classificados nos CNAEs 4687.701 e subclasses, adquiridos em estabelecimentos geradores destes resíduos.

I -As empresas enquadradas acima deverão requerer o competente registro perante AMLURB, em conformidade com Decreto Regulamentador a ser editado posteriormente, para obtenção da Autorização para Exercício da Atividade Aparistas, distinguindo-se das empresas do sistema Municipal de Limpeza Urbana.

II - .As empresas classificadas como aparistas, nos termos acima, utilizarão de meios de transportes compatíveis com os produtos transportados, não se sujeitando as regras aplicadas aos transportadores de Lixo, nos termos da norma que regulamenta aquela atividade, dada as peculiaridades desta atividade;

III - Os Veículos utilizados pelas empresas enquadradas como aparistas, poderão circular na Cidade de São Paulo nos horários e regiões, nos moldes definidos para a coleta seletiva de Lixo, ante a urgência na coleta e retirada dos materiais das vias públicas, bem como nos estabelecimentos geradores destes materiais.

IV A atividade de Aparistas será exercida pelo setor Privado, não havendo assim qualquer ônus para a Municipalidade, visto tratar-se de atividade Particular, cabendo ao poder público apenas o cumprimento das normas que regulem a atividade, nos moldes já praticados em outras atividades.

V - Cada empresa credenciada a operar neste seguimento fica responsável pela remoção, triagem e acondicionamento dos materiais adquiridos, até o destino final, não sendo permitido deixá-los na via pública, contribuindo assim pela manutenção da limpeza Urbana. Não se podendo fazer uso dos aterros sanitários Públicos, normalmente utilizados pela coleta seletiva de lixo.

VI - Não compete ao Poder público disciplinar a política de preços sobre Atividade Aparistas, por tratar-se de Atividade Empresarial de Natureza Privada, nos termos da Legislação Comercial, regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, não sujeitando assim ao controle Municipal, desde que atenda os requisitos legais aplicáveis a todas as empresas e estabelecidas nesta Municipalidade. Às Comissões competentes."